



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199738 - RJ (2024/0221354-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : M D A A

ADVOGADOS : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
LUÍS FELIPE MAXIMIANO SENE DA SILVA - SP447576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por indeferimento de substituição de testemunhas em processo penal.

2. A decisão de origem negou o pedido de substituição de testemunhas, fundamentando que tal medida é excepcional e a pretensão não se enquadra nas hipóteses legais previstas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da substituição de testemunhas configura cerceamento de defesa e se a decisão de origem está em conformidade com a jurisprudência sobre o tema.

III. Razões de decidir

4. A substituição de testemunhas é permitida apenas em situações excepcionais, como falecimento, enfermidade ou impossibilidade de localização, o que não foi demonstrado no caso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a substituição de testemunha é medida excepcional, incabível em hipóteses como a pretendida pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A substituição de testemunhas em processo penal é medida excepcional, permitida apenas nas hipóteses de falecimento, enfermidade ou não localização da testemunha. 2. O indeferimento da substituição de testemunhas não configura cerceamento de defesa quando não se faz presente hipótese legal autorizadora."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC/2015, art. 451.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2305200/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, RHC 96948/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199738 - RJ (2024/0221354-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : M D A A
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
NATALIE DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS - RJ204094
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegou cerceamento de defesa por indeferimento de substituição de testemunhas em processo penal.

2. A decisão de origem negou o pedido de substituição de testemunhas, fundamentando que tal medida é excepcional e a pretensão não se enquadra nas hipóteses legais previstas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da substituição de testemunhas configura cerceamento de defesa e se a decisão de origem está em conformidade com a jurisprudência sobre o tema.

III. Razões de decidir

4. A substituição de testemunhas é permitida apenas em situações excepcionais, como falecimento, enfermidade ou impossibilidade de localização, o que não foi demonstrado no caso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a substituição de testemunha é medida excepcional, incabível em hipóteses como a pretendida pelo agravante.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A substituição de testemunhas em processo penal é medida excepcional, permitida apenas nas hipóteses de falecimento, enfermidade ou não localização da testemunha. 2. O indeferimento da substituição de testemunhas não configura cerceamento de defesa quando não se faz presente hipótese legal autorizadora."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 3º; CPC/2015, art. 451.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2305200/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, RHC 96948/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M D A A contra decisão por mim proferida (fls. 518-520), por intermédio da qual foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, após parecer técnico elaborado por perito contratado pela defesa, tomou ciência de suposta ilegalidade na produção da prova dos autos, em razão da quebra da cadeia de custódia. Como o parecer técnico seria posterior à resposta à acusação, pleiteou a substituição das testemunhas arroladas por pessoas que participaram da extração das mídias dos celulares do recorrente.

Tem-se que o pedido foi indeferido e originou a impetração de *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Interposto recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, alegou a existência de constrangimento ilegal, uma vez que seu direito ao contraditório e ampla defesa foi violado, pois não poderá substituir as testemunhas arroladas por outras que participaram da elaboração do laudo técnico que aponta ilegalidade na produção de provas, com quebra de cadeia de custódia.

Requeru, ao final, o provimento do recurso, "*para que seja permitida a oitiva das testemunhas indicadas, em substituição àquelas arroladas anteriormente em sede de Resposta à Acusação*" (fl. 214).

Em decisão por mim proferida (fls. 518-520), foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Neste regimental (fls. 525-534), pugnou pelo provimento do agravo, a fim de que seja autorizada a oitiva das testemunhas indicadas em substituição àquelas arroladas anteriormente na resposta à acusação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 518-520):

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar os fundamentos alinhavados pelo Tribunal de origem (fls. 188-193, grifamos):

A defesa prévia é a fase processual em que deve ser apresentado o rol de testemunhas pelo acusado, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 8.038/1990 e do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (CPP). Finalizada essa etapa do processo, não há justificativa plausível para admitir a alteração. A lacuna quanto às hipóteses de substituição de testemunhas na legislação processual penal deve ser preenchida pela aplicação analógica do artigo 451, do Código de Processo Civil de 2015, que a admite somente nos casos de falecimento, enfermidade e não localização da testemunha — o que não é o caso. Ademais, como esclareci na decisão que neguei a liminar, em sendo a testemunha indispensável, esta poderá ser ouvida como mais uma testemunha, não havendo prejuízo ao paciente.

No caso em foco, verifico que o Tribunal de origem seguiu a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a substituição de testemunha é medida excepcional, incabível em hipóteses como a pretendida pelo recorrente.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREICIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA NA AGRAVAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega nulidade por cerceamento de defesa e questiona-se a dosimetria da pena em condenação por tráfico de drogas. 2. O recorrente aponta violação aos artigos 450 do CPC, 3º do CPP, 33 da Lei n. 11.343/2006 e 63 do CP, buscando a nulidade por indeferimento de substituição de testemunhas e a absolvição por falta de especificação da conduta típica, ou, subsidiariamente, a revisão da pena-base. 3. A decisão de origem rejeitou a alegação de cerceamento de defesa e manteve a condenação com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa

pelo indeferimento da substituição de testemunhas e se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada, considerando a reincidência e os antecedentes penais. III. Razões de decidir 5. A substituição de testemunhas só é permitida em situações excepcionais, como falecimento ou impossibilidade de localização, o que não foi demonstrado no caso. 6. A condenação foi fundamentada em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, não havendo cerceamento de defesa. 7. Não há bis in idem na utilização de condenações anteriores para majorar a pena- base como maus antecedentes e para aplicar a agravante da reincidência, desde que as condenações utilizadas sejam distintas em cada fase da dosimetria, em conformidade com a jurisprudência do STJ. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp n. 2305200/MG, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. INDEFERIMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do Código de Processo Penal, o momento oportuno para apresentação de testemunhas se dá quando do oferecimento da denúncia ou queixa e no prazo para apresentação de defesa preliminar. 2. A substituição ulterior de depoentes é medida excepcional e deve observância a uma das hipóteses descritas no art. 451 do Novo Código de processo Civil, de aplicação subsidiária, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. São causas admitidas para substituição da testemunha: o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço. 3. No caso dos autos, as instâncias de origem foram claras e assertivas no sentido da não ocorrência de nenhuma das exceções legais mencionadas, razão pela qual eventual oitiva somente se dará como testemunha do Juízo, nos termos dos arts. 156, II, e 209, ambos do Código de Processo Penal, hipótese submetida à discricionariedade do julgador, uma vez demonstrada a real indispensabilidade do atestante para o esclarecimento dos fatos. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RHC n. 96948/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 22/6/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Conforme assentado na decisão monocrática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a substituição de testemunha é medida excepcional, incabível em hipóteses como a pretendida pelo agravante.

Mantenho, portanto, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199738 - RJ (2024/0221354-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : M D A A
ADVOGADOS : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
LUÍS FELIPE MAXIMIANO SENE DA SILVA - SP447576
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por M D A A contra a decisão da lavra do Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. Ali, o recorrente visava fosse permitida a substituição de todas as quatro testemunhas arroladas na defesa preliminar (delegados de polícia) por dois funcionários do Ministério Público do Rio de Janeiro, subscritores dos relatórios técnicos que teriam dado base à denúncia, e por dois peritos, um deles, na qualidade de assistente técnico da defesa.

Para tanto, o recorrente alegou que, após a elaboração de um parecer técnico (o qual foi juntado aos autos da ação penal), foi identificada uma suposta ilegalidade na produção de provas devido à quebra da cadeia de custódia, o que justificaria a substituição das testemunhas por aquelas que participaram da extração das mídias dos celulares do recorrente. Conforme a inicial do *writ*, a pretensão era de *justamente explorar ainda mais a ilegalidade apontada pelo parecer técnico em questão e mais, oportunizar a acusação de exercer o contraditório sobre o documento juntado* (fl. 7).

Na decisão de fls. 518/520, o relator manteve o acórdão recorrido, concluindo pela impossibilidade de substituição das testemunhas arroladas na defesa preliminar, conforme estabelecido pela legislação processual penal. Entendeu que a substituição de testemunhas é uma medida excepcional, permitida apenas quando houver falecimento, enfermidade ou não localização da testemunha, conforme analogia ao art. 451 do Código de Processo Civil. Ademais, destacou que, caso a testemunha

fosse indispensável, ela poderia ser ouvida como testemunha do juízo, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que, em casos que tais, não há cerceamento de defesa.

E, de fato, não há.

Embora a defesa sustente que a substituição das testemunhas é essencial para explorar as irregularidades, em tese, constatadas pelo perito, pois envolve ouvir os responsáveis pela extração das mídias dos celulares do recorrente, e que a substituição foi solicitada antes do início das audiências de instrução, não prejudicando a marcha processual, não há dúvida de que houve preclusão e que a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do referido art. 451, aplicável subsidiariamente. O entendimento do Juiz e do Tribunal está na linha de nossos precedentes. Além do mais, não ficou demonstrada a relevância dessa substituição para o deslinde do feito.

Como já tive oportunidade de afirmar, *a defesa precisa indicar o prejuízo concreto por ela suportado com o indeferimento da substituição pleiteada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A defesa nem sequer menciona qual seria a importância da oitiva da referida testemunha, não bastando, para esse fim, a mera alegação de imprescindibilidade à tese defensiva. Quanto ao tema: RHC n. 96.306/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2018. (REsp n. 2.202.468/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 9/5/2025).*

Veja-se que o parecer técnico do perito apresentado pela defesa foi juntado aos autos do processo principal, o que deu oportunidade ao Ministério Público de tomar conhecimento dos argumentos/nulidades lá indicadas e permitiu ao Juiz, destinatário da prova, analisar o laudo. S. Exa. poderia, caso entendesse essencial para o esclarecimento dos fatos, determinar diligências para esclarecer questões relevantes e, mesmo de ofício, ouvir testemunhas não arroladas pelas partes. Afora isso, eventuais questões ligadas à dita quebra da cadeia de custódia também poderiam ser objeto das alegações finais. A defesa do ora agravante não foi restringida.

Com essas considerações, **acompanho** o relator e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 199.738 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0221354-0

Número de Origem:

00303572120248190000 00697979220228190000 02255885120228190001 202414100300
2255885120228190001 303572120248190000 697979220228190000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M D A A

ADVOGADOS : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
LUÍS FELIPE MAXIMIANO SENE DA SILVA - SP447576

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : A D E S B

CORRÉU : A T

CORRÉU : A R L N

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M D A A

ADVOGADOS : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617

DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898

LUÍS FELIPE MAXIMIANO SENE DA SILVA - SP447576

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025